



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040215-84.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara
ADVOGADO : Elinalda Costa de Andrade e Silva, OAB/PB nº 11.799
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314A
ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSENTE PROVA DA COMUNICAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Da análise do conjunto probatório, observa-se que houve a interrupção dos descontos, realizados diretamente na folha de pagamento da Recorrente, no período compreendido entre outubro de 2012 e julho de 2013.

– Assim, considerando ausente a demonstração de boa-fé da consumidora, que deveria ter comunicado ao banco a falha constatada, devida é negativação em órgão de proteção ao crédito, porquanto os descontos que deixaram de ocorrer, gerou o inadimplemento parcial do contrato consignado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.194

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara, irresignada com a sentença proferida pelo juiz de direito da 11ª vara cível da capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais com Declaratória de Débito proposta em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou os termos da inicial quanto a ocorrência do dano moral ante a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a comunicação frente a Instituição Financeira das interrupções dos descontos realizados em sua folha de pagamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170/179.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.188/189).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito com Danos Morais, por meio da qual a Demandante pretende seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo banco, em razão de suposta falha na prestação do serviço bancário, que deixou de debitar as parcelas do contrato de empréstimo consignado objeto da demanda.

Da sentença que julgou improcedente o pedido, insurge-se a parte Autora.

Compulsando os autos, observa-se que a Instituição Financeira vinha descontando regularmente as parcelas do empréstimo consignado,

diretamente da folha de pagamento da Autora, quando entre os meses de outubro de 2012 a junho de 2013, os descontos deixaram de acontecer.

Assim, considerando que o documento extraído do Serasa de fl. 55, revela que a Promovente teve seu nome negativado em 04.08.2013, relativamente ao um débito constituído em 20.10.2012, no valor de R\$7.504,20 (sete mil, quinhentos e quatro reais e vinte centavos), vê-se que a negativação corresponde justamente aquele período em que os descontos deixaram de ocorrer.

Assim sendo, não há que imputar ao banco responsabilidade pela negativação, em especial porque inexistem quaisquer provas nos autos de que a Autora tenha procurado a Instituição Financeira a fim de esclarecer a situação.

Se os descontos em sua folha de pagamento deixaram de ocorrer pelo período de quase 1 (hum) ano (10/2012 a 07/2013), é ônus da consumidora demonstrar sua boa-fé diligenciando junto ao banco, a fim de solucionar a falha constatada naquele período em que os descontos deixaram de ocorrer, o que incorreu nos autos.

Logo, considerando que a prova produzida nos autos é clara e não dá margem para dúvidas, tem-se como lícita a inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito, tendo o Réu, ao fazê-lo, agido no regular exercício de um direito, impositivo, portanto, do dever de indenizar.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença Recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

